



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC Nº **05194/11**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Responsável: Severino Ramalho Leite

Interessado: Eulália Isabel da Silva Ferreira

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Eulália Isabel da Silva Ferreira, Professor de Educação Básica 2, matrícula nº 66.622-0, lavrada com base no artigo 40, § 1º inciso III, alínea "a" e § 5º do mesmo art. da Constituição Federal coma redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Concede-se o competente registro, visto que foram cumpridas as disposições legais que regem a espécie.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 1395/11

Vistos, relatados e discutidos os autos referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Eulália Isabel da Silva Ferreira, Professor de Educação Básica 2, matrícula nº 66.622-0, por ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente da PBPREV, **ACORDAM**, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em *CONCEDER-LHE* o competente registro, em face de sua legalidade.

Assim decidem, tendo em vista que o ato foi firmado por autoridade competente e teve como fundamento o artigo 40, § 1º inciso III, alínea "a" e § 5º do mesmo art. da Constituição Federal coma redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; a interessada faz jus ao benefício ora apreciado pelo Tribunal e o pronunciamento oral da douta Procuradoria pugnou pela regularidade do ato.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, de julho de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial